



Número: **0600978-91.2024.6.18.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE EDSON DE CARVALHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EROLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO)
OPINAR PESQUISAS LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122595629	31/08/2024 06:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

REPRESENTAÇÃO (11541) n° 0600978-91.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE EROLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLAYD CORTEZ SILVA - PI3449

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLAYD CORTEZ SILVA - PI3449

REPRESENTADO: OPINAR PESQUISAS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral contra pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta por **JOSE EDSON DE CARVALHO** e **JOSE EROLEY RODRIGUES**, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Francisco Santos - PI, nas eleições 2024, em desfavor da empresa **OPINAR PESQUISAS LTDA.**

Os representantes alegam que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada, registrada na Justiça Eleitoral sob o n.º **PI-05182/2024**, possui flagrantes irregularidades em seus quesitos 04 e 09, pois busca associar os nomes dos representantes, candidatos ao pleito municipal, aos do ex-presidente Jair Bolsonaro e do senador Ciro Nogueira, associação esta que, segundo os representantes, é falsa e tem o claro intuito de prejudicar suas candidaturas ao vinculá-los a políticos com baixa popularidade na região Nordeste.

Afirma que os representantes não fazem parte do mesmo partido do ex-presidente e do senador mencionados nem se utilizam de suas imagens em seu material de campanha, e que nunca teriam manifestado apoio ou feito campanha para eles nas eleições presidenciais.

Sustenta que há comprometimento da imparcialidade da pesquisa, uma vez que direciona o eleitor a pensar em termos de uma dicotomia nacional, ao invés de considerar as qualidades, propostas e méritos dos candidatos locais, o que pode resultar em uma leitura enviesada do cenário eleitoral, favorecendo indevidamente candidatos que se alinhem com a narrativa nacional dominante

Sustenta ainda que há violação ao artigo 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, segundo o qual a pesquisa eleitoral deve indicar o Estado ou Unidade da Federação, bem como os cargos aos quais se refere, pois o questionário por diversas vezes faz análise de satisfação e/ou insatisfação dos Governos do Estado do Piauí e Federal, o que não estaria de acordo com o objetivo declarado de apurar as intenções de voto para os cargos de Prefeito e Vereador nas eleições municipais de 2024.



Pede a concessão de tutela de urgência “inaudita altera pars”, para suspender, por todo e qualquer meio, a continuação da divulgação da pesquisa impugnada nº PI – 05182/2024, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, nos termos do artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019; e/ou alternativamente, roga-se pela suspensão imediata da divulgação de parte da pesquisa estimulada com apoios questionário 04, nº PI – 05182/2024, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, nos termos do artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019.

Ao final, requer a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa; a intimação do Ministério Público, para que possa atuar como fiscal da lei; e a procedência do pedido e a manutenção da liminar, de modo a suspender e evitar a divulgação da pesquisa.

É o relatório.

Passo a decidir sobre o pedido de tutela provisória.

Sobre o tema, o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações da Resolução TSE nº 23.727/2024, assim dispõe:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024) [...]

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021) [...]"

Por sua vez, art. 311 do CPC exige a presença de três requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam, (a) a probabilidade do direito, (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e (c) a reversibilidade da tutela de urgência deferida. Torna-se assim, imprescindível o exame desses três requisitos, ainda que de forma perfunctória.

No questionário juntado aos autos (id. 122585830), que foi utilizado para a coleta dos dados utilizados na pesquisa, consta o seguinte quesito objeto de impugnação:

“4. Se a eleição fosse hoje e estes fossem os candidatos com seus vices em qual deles o Sr (a) votaria para prefeito aqui de FRANCISCO SANTOS?(Estimulada/Alternar) (C 2)

1. Prefeito :Edson / vice: Erolely, com apoio de Ciro Nogueira e Bolsonaro

2. Prefeito: Didissa / vice: Siria, com apoio de Rafael Fonteles e Lula

98. Nenhum/Branco/Nulo (espontâneo)

99. Não Sabe/Não Respondeu (espontâneo)”

Analisando o citado quesito, constato evidência de irregularidade na pesquisa ao se vincular os candidatos locais às figuras políticas de destaque nacional e estadual, como o Presidente da República, LULA, o Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, e o Ex-Presidente da República, Bolsonaro, e o Senador da República pelo Piauí, Ciro Nogueira. Com essa abordagem, o eleitor é induzido a efetuar sua escolha com base no apoio político que o candidato supostamente possui, trazendo para a esfera da campanha municipal cenário político próprio dos níveis estadual e nacional. Como consequência, os dados colhidos pela pesquisa

eleitoral estão enviesados por este quadro externo, e poderão não refletir com exatidão a situação política local da campanha municipal.

Os representantes impugnaram ainda o seguinte quesito do questionário id. 122585830:

9. Como você avalia, até agora, a gestão ... ? (LER O NOME DE CADA GESTOR E TODAS AS OPÇÕES DE AVALIAÇÃO)

NOME	ÓTIMO	BOM	REGULAR	RUIM	PÉSSIMO	NS/NR
PREFEITO EDSON CARVALHO	5	4	3	2	1	99
GOVERNADOR RAFAEL FONTELES	5	4	3	2	1	99
PRESIDENTE LULA	5	4	3	2	1	99

10. Você aprova ou desaprova, até agora, a gestão ... ? (LER O NOME DE CADA GESTOR E TODAS AS OPÇÕES DE AVALIAÇÃO)

NOME	APROVA	DESAPROVA	NS/NR
PREFEITO EDSON CARVALHO	1	2	99
GOVERNADOR RAFAEL FONTELES	1	2	99
PRESIDENTE LULA	1	2	99

Muito embora os mencionados quesitos não guardem pertinência temática com objeto da pesquisa eleitoral, qual seja as intenções de voto para as eleições municipais 2024 em Francisco Santos/PI, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não traz vedação sobre a realização de perguntas não diretamente relacionadas ao pleito, desde que estas não comprometam a confiabilidade ou exatidão dos resultados da pesquisa por meio de influência ou interferência na tomada de decisão por parte dos eleitores.

No caso dos autos, os quesitos 09 e 10 foram realizados após as perguntas relativas à intenção de voto para o cargo de prefeito e vereador, não havendo possibilidade de que estas possam ter influenciado nas respostas dadas pelos eleitores entrevistados, motivo pelo qual não se constata irregularidade neste ponto.

Por fim, não se pode ignorar a importante influência que as pesquisas eleitorais causam no convencimento do eleitorado sobre a definição de seus candidatos, mormente em momentos de indecisão. Desta forma, é imprescindível que as pesquisas divulgadas estejam isentas de vícios que comprometam a fidedignidade do quadro político que visam retratar, sob pena de introduzirem desequilíbrio no processo eleitoral.

Assim, entendo que a probabilidade do direito está evidenciada pela narrativa dos fatos e pela prova inicial

anexada aos autos, que indicam a existência de vícios na pesquisa eleitoral, consistentes na associação dos nomes dos candidatos a figuras políticas do cenário estadual e nacional, que comprometem a exatidão de seu resultado.

Quanto ao perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, estes encontram-se demonstrados pelo potencial de desequilíbrio que a divulgação do resultado da pesquisa pode gerar na disputa eleitoral.

Já os efeitos da decisão são passíveis de reversão pela revogação do provimento provisório, e eventual divulgação da pesquisa.

Do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº PI-05182/2024, de autoria da empresa representada, sob pena de imposição de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se a parte representada, com urgência, por meio de mensagem instantânea ou, na impossibilidade, sucessivamente por e-mail e por correspondência, desta decisão (art. 5º, inciso V, c/c art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Citem-se os representados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos para decisão.

P. R. I.

Picos/PI, *(datado e assinado eletronicamente)*

Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI

